| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.WNB-1101/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/8982/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1003089 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | ARI VALDECIR ARTUZI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO |
| **CONTRATADA** | **:** | LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PESSOA JURÍDICA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 307/2010/DL/PMD |
| **RELATOR** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**
*Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 307/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 042/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, com fulcro no art. 59 I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o artigo 120, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

*Cons*. Waldir Neves Barbosa – Relator

**R E LAT Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 307/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 42/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP.

O contrato em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas envolvendo: varrição manual de ruas, avenidas, calçadas, praças e passeios públicos, limpeza de grelhas e caixas de bocas de lodo, caixas coletoras, capina, raspagem e roçadas manuais, roçada mecanizada com acabamento, pintura de meio fio com cal hidratada, catação manual de papeis, lavagem de logradouros com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial foi julgado legal e regular, através da Decisão Simples nº DS01 – SECSES-826/2013 nos autos TC/MS nº 8980/2010, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, por atenderem as disposições contidas na Instrução Normativa nº 17/00 (vigente à época).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame das peças que compõem os presentes autos, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1354/2014, (f. 728/730).

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1656/2014"** f. 731/732, opinou como segue:

> *"Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos:*
> I- *Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*

É o que cumpre relatar.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Analisado nestes autos o Contrato Administrativo nº 307/2010, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2010, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP.

Apreciando o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/00 (vigente à época).

Verifica-se, entretanto, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização foi efetivada em 31/08/2010, e sua publicação em 09/09/2010, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ressalva-se, ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorrida em 16/06/2010, atendendo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa nº 034/2010 (vigente à época).

Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

**1 –** nos termos do art. 59 I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o artigo 120, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, **pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 307/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 042/2010**, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos de gestão do responsável, conforme a documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos deste voto;

**2** – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO- SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 307/2010, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS E A EMPRESA LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, COM FULCRO NO ART. 59 I, 2ª PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2012, C.C. O ARTIGO 120, II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 76, DE 2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator